



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.001795/96-08
SESSÃO DE : 17 de agosto de 2.000
RECURSO Nº : 119.918
ACÓRDÃO Nº : 303.29.387
RECORRENTE : CMP - COMUNICAÇÕES, PROCESSAMENTO E
MECANISMOS DE AUTOMAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA ZERO.

Roteadores digitais não se identificam como “simples roteadores” porque, além do encaminhamento de pacotes, agregam novas funcionalidades, diferentes “interfaces” etc nem se identificam com “comutadores ATM”.

Previsão dentro do “Ex” aposto ao código 8517.30.69 com alíquota zero para o imposto de importação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de agosto 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.918
ACÓRDÃO Nº : 303-29.387
RECORRENTE : CMP - COMUNICAÇÕES, PROCESSAMENTO E
MECANISMOS DE AUTOMAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Retorna este processo, de diligência encaminhada à Repartição de Origem, com a Resolução nº 303-744, de 17 de agosto de 1.999, que leio em Sessão e cujo voto transcrevo:

“O “EX” aposto ao código 8517.30.69 é próprio para ‘roteador digital, para conexão entre redes, de comunicação de dados, com protocolos ou não, capacidade de discriminação, direcionamento e roteamento de mensagens interredes’.

A mercadoria do despacho de importação foi descrita nos documentos de importação (DI nº 456.514/001 e GI 1821-96/001697-9) na conformidade do texto do “Ex” acima transcrito.

O Laudo Técnico Pericial, de fls. 28/30, está bastante minucioso na definição dos conceitos técnicos envolvidos, na descrição das partes de cada unidade importada e ao demonstrar o seu respectivo funcionamento.

Perguntado se as mercadorias examinadas conferem com as declaradas pelo importador na DI do despacho, diz que não apresentam divergência, no tocante às quantidades e modelos declarados pelo importador na DI; na resposta ao quesito nº 2, define o que seja “roteador” e enumera como suas funções receber, analisar, memorizar e transmitir informações digitais protocoladas, provenientes exclusivamente da LAN's com protocolos IP, IPX, IDP, DECNET, NETBIOS e APPLE TALK, ignorando informações com características distintas desses ambientes. Acrescenta que após decodificarem as informações, determinam o endereço da rede local pertencente à rede geográfica onde o mesmo está instalado e enviam os dados para o seu destino, podendo executar esta operação de formas distintas como a seguir enumera. Na resposta ao quesito 3, diz que os equipamentos importados, declarados na adição 001, não podem ser identificados exclusivamente como roteadores digitais, pois consistem em uma REDE DE CHAVEAMENTO DE DADOS COMPLETA, tipo ATM SWITCH (CHAVEAMENTO EM MODO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.918
ACÓRDÃO Nº : 303-29.387

DE TRANSFERÊNCIA ASSÍNCRONA), para processamento Backbone em redes de Banda Larga, permitindo o tráfego de Dados, Voz e Vídeo e que a rede ATM suporta velocidades de transmissão, compreendidas na faixa de T1=1,5Mbps a STM1=155Mbps), através de fibras ópticas monomodo e multimodo. Perguntado sobre qual a melhor caracterização técnica que pode ser dada aos equipamentos para descrição da sua funcionalidade, disse o engenheiro certificante que os equipamentos não podem ser considerados como simples roteadores pois agregam mais funções do que as relativas a este tipo de equipamento; e devido ao fato de proporcionarem aos usuários de redes todo um tratamento de suas informações de dados, voz e vídeo, pois realizam o processamento desses, convertendo-os em células padrão ATM, além de combinarem as funcionalidades inerentes a sistemas de transmissão ATM, SPM e FPM, devendo ser considerados como REDE DE COMUTAÇÃO OU CHAVEAMENTO ATM PARA COMUNICAÇÃO PONTO A PONTO ENTRE USUÁRIOS DE REDES DE DADOS, VOZ E VIDEO.

De seu lado, a recorrente, tal como fizera na impugnação, vem, no recurso, reafirmar o acerto com que classificou as mercadorias por não terem elas na TEC descrição específica, devendo ser adotada aquela mais próxima das funções que os equipamentos desempenhem, ou seja, aquela definida na posição TEC 8517.30.69/EX-001 conforme definido na Portaria MF-313, publicada em 19/12/95. Entende que está claro que as funções próprias dos equipamentos "roteadores digitais", de acordo com a conclusão do Senhor Engenheiro, são as de realizar o roteamento e a transferência de informações entre origem e destino, dentro de rotas desconhecidas na origem e que irão trafegar por rotas intermediárias, estando as informações formatadas em pacotes ou não, então, a única conclusão lógica é a de que as mercadorias importadas são exatamente aquelas declaradas na DI, tanto em quantidade e modelo, como também têm as características inerentes aos ROTEADORES DIGITAIS, razão pela qual não pode a ora recorrente concordar com a decisão aqui guerreada.

Conquanto haja parecido ao julgador singular que dúvida alguma subsistisse após o pronunciamento do Engenheiro certificante, e não tenha a empresa trazido aos autos nenhum laudo técnico que embasasse a sua pretensão, sou de parecer, *data venia* que, em se tratando de mercadoria sobremaneira especializada, de alta indagação tecnológica, necessário se faz ainda carrear mais alguns esclarecimentos aos autos a fim de que a Câmara possa

RECURSO Nº : 119.918
ACÓRDÃO Nº : 303-29.387

tranqüilamente formar seu juízo. Por conseguinte, o julgamento deverá ser convertido em diligência à repartição de origem, para ouvir, novamente o mesmo Técnico Certificante que examinou a mercadoria, com solicitação de que se digne esclarecer os seguintes pontos:

1.) Considerando as funções típicas dos "roteadores" já enumeradas na resposta ao quesito 2, de fls. 28 (fls. 28 verso e 29), havendo ademais feito constar na resposta ao quesito 4 que os equipamentos periciados não são apenas "roteadores" pois agregam mais funções do que às relativas a este tipo de equipamento; entretanto, como o contribuinte viu na conclusão final do Engenheiro, como um paradoxo, dado que, na resposta ao quesito 2, ele diz que os "roteadores" são equipamentos que exercem como funções inerentes a de realizar o roteamento e a transferência das informações entre origem e destino e como as mercadorias examinadas são exatamente aquelas indicadas na DI, tanto em quantidade e modelos, quanto pelas características, assim, segundo a empresa, a conclusão a tirar seria que os equipamentos objeto do despacho conferem com suas características com os "roteadores digitais".

2.) Em quê, essa manifestação da empresa discrepa tecnicamente das conclusões do Laudo Pericial? Fazendo o cotejo das funções de "simples roteador" e aquelas observadas nos equipamentos importados, quais as funções que esses últimos exercem a mais que os descaracterizam de serem "roteadores digitais"?

3.) A mercadora pode dizer-se que se trata de 'roteadores digitais para conexão entre redes de comunicação.....'? Justificar a resposta, seja afirmativa seja negativa.

4.) Outros dados que entender válido acrescentar para melhor elucidação da questão de classificação tarifária.

Dever-se-á dar vista ao contribuinte, desta diligência para que junte ao processo todo o material bibliográfico de que disponha sobre os equipamentos podendo, dentro de prazo razoável, formular quesitos ao Engenheiro Certificante. Além disso, encerrada a diligência, seja-lhe dada ciência do inteiro teor do resultado para que se manifeste nos autos, se quiser."

Devidamente intimada a se manifestar se concordava com a designação de assistente técnico para elaboração de novo Laudo Pericial, a empresa, com o documento de fls. 113, declarou que se responsabilizava pelo ressarcimento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.918
ACÓRDÃO Nº : 303-29.387

dos custos da perícia e indicava como seu representante técnico para dirimir quaisquer dúvidas, o engenheiro Márcio Paulo Conte Bracco.

Foram juntados os resultados da perícia feita pelo engenheiro eletrônico Dr. Clovis Aparecido Paulino (fls.134/138), que leio em Sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.918
ACÓRDÃO Nº : 303-29.387

VOTO

O laudo apresentado em resposta à diligência vem contrapor-se ao laudo inicial que deu embasamento à autuação. O primeiro ponto de divergência consiste em que o laudo inicial qualificou a mercadoria como sendo rede de comutação ou chaveamento ATM para comunicação ponto a ponto entre usuários de redes de dados, voz e vídeo. Para justificar sua apreciação, está dito que, na conferência física das mercadorias, se verificara tratar-se de “rede de chaveamento de Dados Completa, tipo ATM SWITCH” (chaveamento em modo de transferência assíncrona) para processamento “backbone” em redes de banda larga, permitindo tráfego de dados, voz e vídeo; com capacidade de receber informações de usuários de redes de dados, voz e vídeo e de SWITCHES ATM remotas, formatá-las em células padrão ATM etc.; e que, em consequência, os SWITCHES ATM importados não podem ser considerados como simples “roteadores” pois agregam muito mais funções do que as relativas a este tipo de equipamento.

Com relação a estes dois pontos, o laudo produzido por outro perito designado pela Receita Federal afirma categoricamente que a mercadoria importada se caracteriza como “roteadores digitais para conexão entre redes de dados com protocolos diferentes ou não, com capacidade de discriminação e roteamento de mensagens”; quanto à distinção entre “simples roteadores” e os “roteadores digitais”, diz que “roteadores simples” executam a função única de encaminhamento de pacotes, para protocolos do mesmo tipo de interfaces, sem executar qualquer tipo de adaptação, ao passo que “os roteadores digitais além do encaminhamento de pacotes, agregam novas funcionalidades, diferentes interfaces elétricas, adaptadores de diversas espécies (ex.: digitalização para sinais de voz e vídeo), diferentes protocolos, tais como o próprio padrão ATM, bem como qualidade de serviço, incorporados à sua funcionalidade de encaminhamento de pacotes; que conforme documentação anexa, o equipamento GDC APEX não pode ser classificado como “Comutador ATM” devido ao fato de não possuir somente portas de entrada e saída no padrão ATM pois conforme a teoria, define-se “comutador ATM” como sendo “equipamento que tem por função a recepção de células ATM em suas portas de entrada e o posterior direcionamento e/ou comutação da célula de entrada para sua porta de saída”; um “comutador ATM, conforme <http://penta.ufrgs.br/rc9522/trab2/atm41.html> é formado por várias portas associadas às linhas da rede. A função de comutação em um nó compreende a recepção de células pelas portas de entrada e a retransmissão das mesmas pelas portas de saída, mantendo a ordem das células em cada conexão. Para que cada ponto de comutação da rede possa fazer o encaminhamento adequado das células é necessário que ele seja alimentado com informações sobre as rotas das células.”

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.918
ACÓRDÃO Nº : 303-29.387

Quanto à indagação do item 3, da diligência, se pode-se dizer que se trata de “roteadores digitais”, assim justifica a resposta afirmativa:

“Resposta: Sim, conforme informado no documento do ANEXO 2, ‘GDC APEC ATM Switch System’ a família de equipamentos APECV (concentradores de Acesso Multimídia), tem por função permitir que equipamentos de diversas naturezas (voz, dados e vídeo) sejam a ele diretamente conectados, de forma a se prover conexão às redes privadas e/ou públicas ATM.

Desta forma, estes equipamentos permitem que redes independentes de dados, voz e vídeo possam ser interconectadas, formando uma rede de comunicação de dados.

Os equipamentos permitem que dados, voz e vídeo digitalizados sejam encaminhados e/ou roteados para diferentes destinos (ponto-a-ponto ou ponto-multiponto), através do estabelecimento de conexões lógicas, entre os diversos equipamentos da rede”.

À vista do acima transcrito, quer-me parecer que ficou grandemente facilitada a decisão da presente lide que gira em torno do enquadramento das mercadorias no “Ex” aposto do código TAB 8519.30.69. Com efeito, entende a fiscalização aduaneira que os equipamentos não estariam abrangidos no “Ex” pelo fato de não serem *simples roteadores mas desempenharem outras funções*.

O perito designado pela Receita Federal, na fase da diligência esclareceu o que se deve entender por *simples roteadores* e por *roteadores digitais*: (1) Os simples roteadores executam a função única de encaminhamento de pacotes para protocolos do mesmo tipo de “interfaces”, sem executar qualquer tipo de adaptação; (2) ao passo que os roteadores digitais, além do encaminhamento de pacotes, agregam novas funções, diferentes “interfaces” etc..

Pelo que consta das elucidações do novo laudo pericial, não há por que definir a mercadoria como *comutadores ATM* mas sim como *roteadores digitais* os quais, de fato, não são “simples roteadores” na expressão do auditor-fiscal autuante, esclarecida com a explicação fornecida pelo perito.

Ora, o que o “Ex” beneficia com alíquota zero são precisamente os “roteadores digitais” apresentados a despacho, segundo a definição trazida no laudo pericial em grande parte transcrito acima.

Pelo exposto, voto para conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
3ª CÂMARA

Processo nº: 10314.001755/96-08
Recurso nº: 119.918

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à3ª..... Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº303.25.38.f.....

Brasília-DF,28-07-00.....

Atenciosamente,

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em,/...../.....

João Colanda Costa
Presidente da Câmara

Ciente em: